



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.515, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Institui o Programa de Formação de Profissionais de Saúde Indígenas nos Estados com comunidades de difícil acesso.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui o Programa de Formação de Profissionais de Saúde Indígenas nos Estados com comunidades de difícil acesso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado, no âmbito dos entes federativos com comunidades indígenas em áreas de difícil acesso, o Programa de Formação de Profissionais de Saúde Indígenas.

Art. 2º O programa tem como objetivo garantir a formação de indígenas em cursos de graduação em Medicina e Enfermagem, com o compromisso de atuação profissional nas próprias comunidades após a conclusão do curso.

Art. 3º Para participar do programa, o candidato deverá:

I – ser indígena reconhecido por sua comunidade e validado por órgão competente;

II – residir em comunidade indígena de difícil acesso à rede de saúde pública;

III – firmar compromisso de atuar na própria comunidade por, no mínimo, 3 (três) anos após a formatura.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 9 7 0 3 7 6 5 8 0 0 *



Art. 4º O Estado poderá:

- I – reservar vagas específicas em universidades públicas estaduais;
- II – financiar os custos da graduação, incluindo bolsa para moradia, alimentação e transporte;
- III – prever o abatimento total ou parcial do valor financiado para cada ano de serviço prestado à comunidade indígena após a conclusão do curso.

Parágrafo único. O contrato entre o Estado e o estudante deverá conter as condições de permanência no programa, abatimento do financiamento e eventuais penalidades em caso de descumprimento.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora apresentado visa instituir o Programa de Formação de Profissionais de Saúde Indígenas, com foco na formação de médicos e enfermeiros pertencentes a povos indígenas que residem em comunidades de difícil acesso à rede de saúde pública. A proposta tem como objetivo central não apenas ampliar o acesso à saúde, mas promover a autonomia dos povos originários na prestação de cuidados em saúde, com sensibilidade cultural e territorial.

De acordo com dados da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), ainda existem extensas regiões habitadas por comunidades indígenas que enfrentam barreiras estruturais, logísticas e culturais no acesso à saúde básica e

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 9 7 0 3 7 6 5 8 0 0 *



especializada. A escassez de profissionais qualificados dispostos a atuar nessas localidades, associada à falta de familiaridade com a cultura e os idiomas indígenas, contribui para índices alarmantes de mortalidade infantil, desnutrição e doenças evitáveis.

A medida busca suprir as lacunas na comunicação e compreensão cultural, que frequentemente resultam em atendimentos inadequados ou mesmo inviabilizam qualquer atendimento, com deslindes trágicos como infelizmente recentemente noticiado na imprensa, em que, em fevereiro de 2024, o casal Tadeo Kulina e sua esposa Ccorima, ambos da etnia Kulina e sem domínio do português, enfrentaram graves barreiras de comunicação ao buscar atendimento médico em Manaus. Ccorima, que estava grávida, foi transferida do município de Envira, no interior do Amazonas, para a maternidade Ana Braga, na capital, sem o acompanhamento adequado dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs) e da Casa de Saúde Indígena (Casai). Tadeo, sem suporte linguístico ou cultural, vivenciou uma série de situações traumáticas, incluindo agressões e a falta de atendimento médico oportuno, que culminaram em seu falecimento. A falta de comunicação eficaz, a ausência de intérpretes culturais e a omissão no acompanhamento adequado pelos órgãos responsáveis, como os Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs) e a Casa de Saúde Indígena (Casai), agravaram ainda mais o quadro de vulnerabilidade que o casal enfrentava. Portanto, é necessário criar políticas públicas capazes de evitar que tragédias como essa aconteçam, especialmente no estado do Amazonas, que abriga 28,44% da população indígena do país.

Nesse contexto, a formação de indígenas como médicos e enfermeiros, com apoio financeiro e logístico dos Estados, configura-se como uma estratégia eficaz, duradoura e respeitosa com os direitos originários dessas populações. Ao permitir que os próprios membros das comunidades prestem os serviços de saúde, o programa fortalece vínculos de confiança, respeita práticas tradicionais e reduz a

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 9 7 0 3 7 6 5 8 0 0 *



rotatividade de profissionais, um dos principais gargalos na atenção básica em terras indígenas.

A exigência de atuação mínima de três anos nas próprias comunidades após a formatura não apenas garante o retorno do investimento público, mas assegura a presença de profissionais conhcedores do idioma, dos costumes e das realidades locais, promovendo um atendimento humanizado e culturalmente competente.

Além disso, a previsão de mecanismos de financiamento estudantil com possibilidade de abatimento vinculado ao tempo de serviço prestado incentiva a permanência no programa e democratiza o acesso ao ensino superior para estudantes indígenas, frequentemente excluídos por barreiras socioeconômicas e geográficas.

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, em seu Artigo 13, parágrafo 2, estabelece que os Estados devem “adotar medidas eficazes” para garantir que esses povos possam “entender e ser entendidos em atos políticos, jurídicos e administrativos, proporcionando, quando necessário, serviços de interpretação ou outros meios adequados”. Essa diretriz internacional reforça a necessidade de implementação de políticas públicas que assegurem a comunicação efetiva entre os profissionais de saúde e os pacientes indígenas, respeitando suas especificidades linguísticas e culturais. Além disso, a Constituição Federal Brasileira, em seu Artigo 231, reconhece aos povos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. Esse reconhecimento constitucional impõe ao Estado o dever de proteger e respeitar as particularidades culturais e linguísticas das comunidades indígenas, garantindo-lhes acesso pleno e igualitário aos serviços públicos, incluindo a saúde.

Diante do exposto, apresento este projeto de lei como uma contribuição concreta para o fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS) em regiões

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 9 7 0 3 7 6 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

historicamente negligenciadas, promovendo justiça social, equidade e o reconhecimento da dignidade dos povos originários.

Apresentação: 16/07/2025 18:10:56.300 - Mesa

PL n.3515/2025

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259703765800>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 5 9 7 0 3 7 6 5 8 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO